



PARECER DE DIRETRIZES AMBIENTAIS – PDA N.º 205/2025

ADERSON GONZAGA TEODORO

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, utilizando-se das atribuições que lhe competem e considerando o que consta no Processo Administrativo, 26293 / 2025, em relação à área inscrita sobre a inscrição municipal 09792023, coordenadas UTM de referência, 467912.720/ 7392871.490, CERTIFICA o que se segue:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LF 12651/2012 e RE CONAMA 303/2002):

Com base nas Folhas Topográficas 1:10.000 IGC-SP 1977 e na Ortofoto IGC SP 2010 Leste, ambas disponíveis na plataforma Geopixel Cidades (Disponível em: <<https://caraguatatuba.geopix.com.br/geopixelcidades3#/home>> Acesso em 31/07/25), a área em questão **não está** inserida em Área de Preservação Permanente, conforme LF 12.651/2012, Art.4).

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:

Com base na plataforma Geopixel Cidades (Disponível em: <<https://caraguatatuba.geopix.com.br/geopixelcidades3#/home>> Acesso em 31/07/25), a área em questão **não está** inserida em nenhuma Unidade de Conservação reconhecida pelo SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

TOMBAMENTO CONDEPHAAT (Resolução SC 40/85):

Com base na plataforma Geopixel Cidades (Disponível em: <<https://caraguatatuba.geopix.com.br/geopixelcidades3#/home>> Acesso em 31/07/25), a área **não está** inserida em área tombada pela Resolução CONDEPHAAT SC 40/85.

ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO LITORAL NORTE (DE 62.913/2017):

O lote está inserido em Zona 4 Terrestre (Z4T), do Zoneamento Ecológico Econômico – LN. Respeitadas a legislação ambiental, a resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da serra do mar e o plano diretor municipal, será permitida, desde que não inserida em Área de Preservação Permanente (APP), 60% (sessenta por cento) do lote inserido em zona Z4T no art. 21º, da área da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, que se localizam nesta determinada zona. Contudo, o artigo 65, inciso II (Decreto Estadual 62.913/2017), prescreve categoricamente que a disposição deste decreto não se aplica em lotes, oriundos de parcelamento do solo urbano comprovadamente aprovados e implantados até a edição do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, que promovam a sua regularização no Cartório do Registro de Imóveis competente.

O presente Parecer tem validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua emissão e não contempla a análise de vegetação existente no local. Qualquer supressão de vegetação poderá ocorrer somente fora da área de preservação permanente e mediante autorização do órgão ambiental competente. Este parecer não possui valor de manifestação do órgão ambiental municipal para fins de licenciamento ambiental requeridos na resolução SMA Nº 22/2009, artigo 5º, e na resolução CONAMA nº 237/97, artigo 5º. O parecer possui caráter informativo, não autoriza supressão de vegetação ou construções. Qualquer intervenção deverá ser previamente requerida aos órgãos responsáveis. Este parecer não isenta a análise desta secretaria em qualquer outro procedimento tampouco em processos de aprovação de projeto construtivo. O presente parecer não atesta a existência ou não de infração aspecto ambiental ou embargos de no local, bem como qualquer condição relacionada a áreas de risco, sendo responsabilidade do órgão competente.

Caraguatatuba, 31 de julho de 2025.

Priscila de Moura Giudice Barsotti
Assessora de Gestão –
Seção de Licenciamento e Saneamento
Ambiental

Auracy Mansano Filho
Secretário de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca.